

2.º	PUBLICADO NO D. O.
C	De 28/04/1992
C	Rubrica

488



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.007.000.017/91-22

mccg

Sessão de 14 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 201-67.599

Recurso Nº 87.994

Recorrente CASA DO TRATOR BUTIÁ LTDA

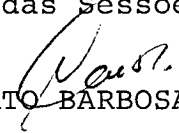
Recorrida DRF - PORTO ALEGRE - RS

DCTF - Existindo denúncia espontânea, inaplicáveis as penalidades previstas nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11, do Decreto-Lei nº 2.065/83 e alterado pelo artigo 27 da Lei nº 7.730/89, no caso de apresentação fora do prazo regulamentar da Declaração de contribuições de Tributos Federais. Exigência Fiscal improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DO TRATOR BUTIÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1991


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

(*)DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 08 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA E WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENDA (Suplente).

(*)Vista em 28/02/92 ao Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, em face a Port. PGFN nº 62, DO de 30/01/92.





-2-
479

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 13.007.000.017/91-22

Recurso Nº: 87.994
Acórdão Nº: 201-67.599
Recorrente: CASA DO TRATOR BUTIÁ LTDA

R E L A T Ó R I O

Notificada em 31.01.91 de multa por entrega, fora de prazo, de Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) pertinentes a diversos períodos, a epigrafada impugnou em tempo oportuno, alegando que somente na data assinalada nos carimbos de recepção o Banco do Estado do Rio Grande do Sul, Agência de Butiá (onde não há agência da Receita Federal) habilitou-se a receber as declarações; que, em face disso, o problema atingiu a várias outras empresas da localidade; que, tendo o Banco aceito as Declarações e não tendo lhes retornado, parecia aceito o trâmite, que a repartição da Receita Federal mais próxima dista 110km.

Juntadas cópias das DCTF objetivadas, constando carimbo de recepção datado de 05.06.87, conforme alegado.

Mantida integralmente a exigência em primeira instância, vem recurso tempestivo, ressaltando não ter-se rebelado contra as normas regentes da Declaração, mas buscava tornar seu efeito a cobrança a partir do relato das circunstâncias que causaram o atraso na sua entrega.

É o relatório.

Car

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Para os casos de espécie este Colegiado tem orientação assentada a partir de inúmeros precedentes; não sendo em absoluto matéria nova para este caso concreto, sirvo-me de adotar integralmente, como razões de decidir, o voto condutor do Acórdão 201-67.504, formulado pela ilustre Conselheira Selma Santos Salomão Wolszczak:

"Entendo que assiste inteira razão à recorrente.

Com efeito, dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 138, que a responsabilidade por infrações é excluída pela denúncia espontânea de seu cometimento, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Esse dispositivo legal estabelece, em seu parágrafo único, que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

No caso aqui em exame a infração cometida não envolvia falta de pagamento de tributo, e a denúncia veio antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionado com a falta: a infringência consistia na falta de apresentação da D.C.T.F. no prazo próprio, e a denúncia formalizou-se com a entrega dessa D.C.T.F., embora a destempo, mas - como já se assinalou - antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Nessas circunstâncias, não vejo como afastar a aplicação do dispositivo de lei complementar supra nomeado, que exclui expressamente a responsabilidade pela infração espontaneamente denunciada.

No mesmo sentido vem sendo reiterado o pronunciamento deste Colegiado no exame da matéria."

Dou provimento.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1991


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO